TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.030/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Aparecida da Cruz Albuquerque

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Gestor Responsável: Milton Moreira Raimundo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0379/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.030/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Aparecida da Cruz Albuquerque, Matrícula nº 487-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Soledade, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 13.030/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, a Sra Maria Aparecida da Cruz Albuquerque, Matrícula nº 487-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Soledade, que contava, à época do ato, com 8.675 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho r Relator